



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2021/065

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO – SEMEC

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de prosseguimento do 3º Termo Aditivo, oriundo do Contrato Administrativo nº 2021/065, cujo objeto é a locação de imóvel para o funcionamento da coordenação de alimentação escolar e depósito da alimentação escolar da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto de Abaetetuba.

**EMENTA: CONSULTA. DIREITO
ADMINISTRATIVO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO. 3º ADITIVO.
PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO Nº
2021/065. LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO
PELA POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise solicitada pelo Sr. Flávio Santos Pinho, Agente de Contratação nomeado através da Portaria nº 204/2024-GP, a respeito da possibilidade da realização do 3º Termo Aditivo para Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato Administrativo nº 2021/065, oriundo da Dispensa de Licitação nº 020/2021, cujo objeto é a locação de imóvel para o funcionamento da coordenação de alimentação escolar e depósito da alimentação escolar da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto de Abaetetuba.

A justificativa da presente prorrogação foi apresentada e vem em conformidade para suprir as necessidades apontadas pela Secretaria Municipal de Educação de Abaetetuba. No mesmo compasso, foi encaminhado para o proprietário do imóvel o ofício nº 224/2024 – GAB/SEMEC de 17 de maio de 2024, sendo respondido pelo contratado com o aceite da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

presente prorrogação. Desta forma, o Contrato Administrativo em questão será prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início de 02 de junho de 2024 e término em 02 de junho de 2025.

É possível observar que o prazo solicitado para prorrogação está dentro dos termos trazidos pela Lei nº 8.666/93, mormente em seu artigo 57, inciso II, parágrafo 2º, conforme informações constantes no processo.

Assim, vieram os autos a esta assessoria jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de prazo formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – uma vez que devidamente comprovado – e baseado nos moldes do artigo 57 da Lei de Licitações.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo, em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também é a conclusão do doutrinador Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 3º Termo Aditivo é a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a fim de dar continuidade na locação do imóvel no qual funciona atualmente a Coordenação de Alimentação Escolar, conforme disponibilidade do Contrato Administrativo nº 2021/065.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Em complemento, no inciso II do mesmo artigo, narra que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do §2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

possibilidade esteja prevista no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação deste prazo contratual se refere a uma excepcionalidade, que deve ser justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que a Secretaria Municipal de Educação de Abaetetuba/PA, vem utilizando o imóvel regularmente e sem qualquer óbice.

Em outro ponto, se menciona que o presente contrato ainda se encontra em vigor, sendo assim possível a sua prorrogação.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Municipal, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Dito isto, em análise no presente processo, destaca-se o cumprimento das normas balizares mencionada acima. Neste caso, é perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado de 12 (doze) meses.

Por fim, cabe destacar que a minuta do 3º Termo Aditivo do Contrato Administrativo em análise, está de acordo com os termos da legislação de vigência, razão pela qual, esta assessoria é favorável a realização do Termo Aditivo em questão.

III – DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Procuradoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica **OPINA** e conclui pela legalidade e realização do 3º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº 2021/065, nos termos do Art. 57, inciso II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 27 de maio de 2024.

MARINA PINHEIRO PINTO
Advogada
OAB/PA 27.005